



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10510.000044/2001-22
Recurso nº 137.082 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.896
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS R. JULIANO LTDA.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. LAUDO PERICIAL.
AVERBAÇÃO**

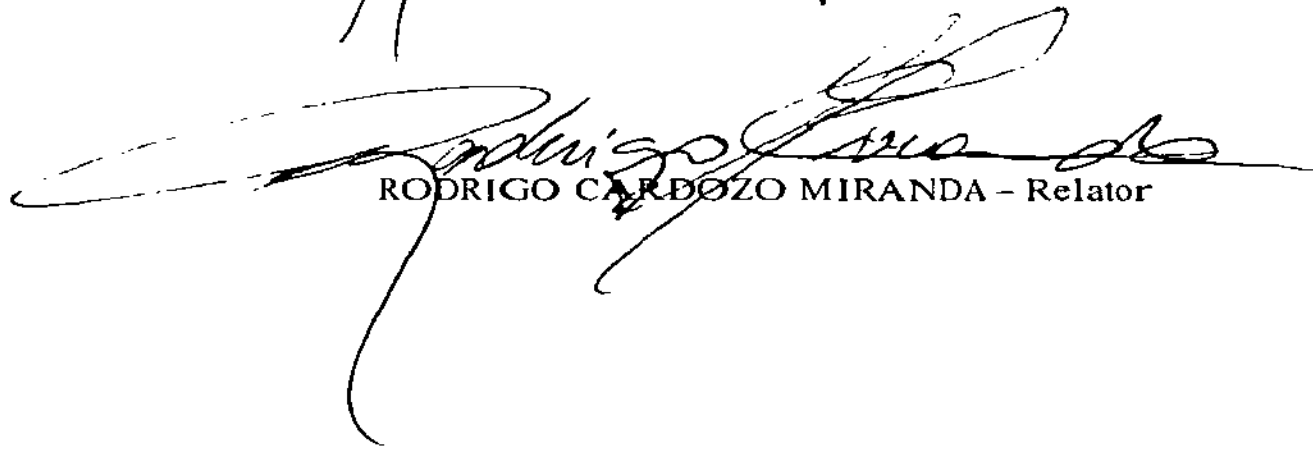
Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, deve ser considerada para fins de cálculo do ITR a área de reserva legal constante de laudo pericial e averbada na matrícula do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a área de reserva legal averbada, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausentes os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

CR

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo Disberj Distribuidora de Bebidas R. Juliano Ltda. (fls. 39) em face de acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Recife – PE (fls. 31 a 34), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento referente ao ITR de 1995.

O referido julgado decorreu da manifestação apresentada pelo contribuinte às fls. 01, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

Com relação as Notificações em anexo discordamos do valor do ITR do Ano de 1995, já que este é calculado com base na declaração do Ano de 1994 onde não houve cobrança do ITR, apenas a contribuição do CNA. Discordamos também do alto valor da Contribuição Sindical do Empregador de R\$ 3.413,04 (Três Mil Quatrocentos e Treze Reais e Quatro Centavos). Solicitamos de Vossa Senhoria a revisão do citado lançamento e consequentemente a redução do mesmo.

A DRJ, ao seu turno, determinou a intimação do contribuinte para que este apresentasse nova impugnação, a fim de esclarecer o que pretendia alterar na declaração.

Em resposta (fls. 19), o contribuinte apontou a “inexistência de base de cálculo do ITR para o exercício de 1995 (Valor da Terra Nua)”, sem esclarecer os motivos.

A DRJ, em seguida, prolatou a r. decisão ora recorrida, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Lançamento Procedente.

A Colenda DRJ, em síntese, após discorrer sobre a base legal do ITR para os anos de 1994, 1995 e 1996, tratou da apuração do VTN e dos cálculos dele decorrentes para apuração do tributo devido. Mais adiante, asseverou que *sendo o VTN mínimo de R\$ 654,38, o VTN relativo à área total seria de R\$ 906.316,30 (R\$ 654,38 x 1.385,0 ha = R\$ 906.316,30). Foram declaradas as área de 185,0 de preservação permanente e de 277,0 de reserva legal, totalizando 462,0 ha de áreas não tributáveis.*

Em seguida, concluiu que, *portanto, o VTN de de R\$ 603.992,74 refere-se apenas à área tributável de 923,0 ha (923,0 x 654,38 = R\$ 603.992,74). Sobre o valor de R\$ 603.992,74 foi aplicada a alíquota prevista na Lei nº 8.847, de 28/01/94, Tabela I, para os*

imóveis rurais com área total entre 1.000,0 e 2.000,0 hectares, Grau de Utilização entre 50% e 65%, no caso 63,9%.

Outrossim, asseverou que *não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, nem tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento.*

Irresignado, o recorrente interpôs o já mencionado recurso voluntário, impugnando a r. decisão de primeira instância e aproveitando para juntar laudo técnico, produzido pelo ISEAPE — Instituto Sergipano de Avaliações e Perícias de Engenharia, aduzindo que referido laudo é *prova irrefutável das áreas de reserva legal e de preservação permanente.*

Importante ressaltar, por oportuno, que este laudo (fls. 59), nos termos de averbação na matrícula do imóvel (fls. 87), fez constar que a área de reserva legal é de 484,0 ha ao invés de 462,0 ha, contrariamente ao que havia sido declarado em 1994.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

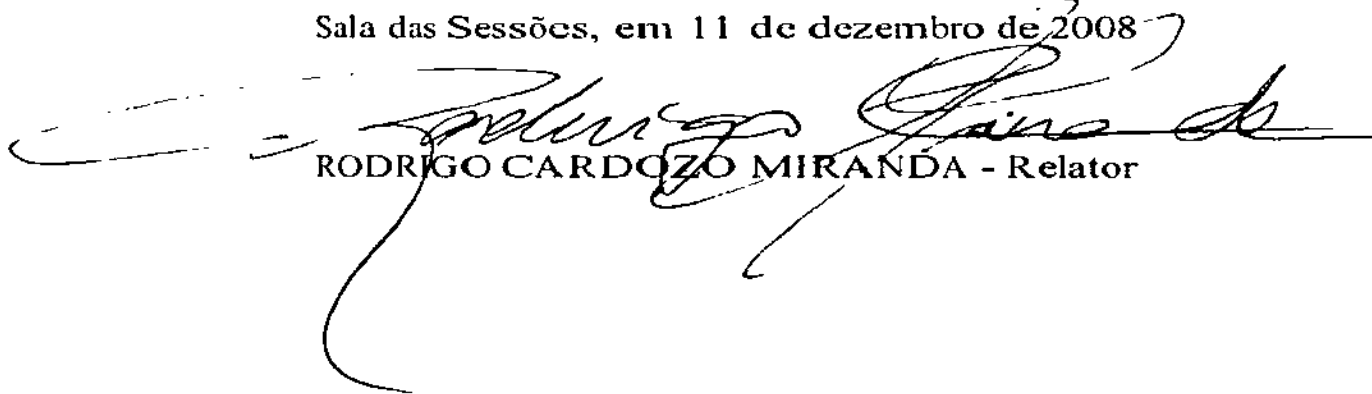
Analizados os autos, verifica-se que a pretensão do contribuinte merece acolhida parcial.

Com efeito, muito embora não se tenha desincumbido de provar de forma completa e exauriente a sua pretensão, conforme apontado pela decisão de primeira instância, é certo que o laudo pericial acostado aos autos e a averbação na matrícula do imóvel comprovam o equívoco quanto à área de reserva legal, para fins de cálculo do ITR.

Contudo, não há como se acolher *in totum* o esposado no referido laudo pericial, notadamente o cálculo do tributo referente ao ITR de 1994, porquanto a alíquota utilizada no referido cálculo difere daquela utilizada pela autoridade julgadora (fls. 33) e nada foi trazido para comprovar tal acerto.

Por conseguinte, em face do exposto, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para que, para fins de cálculo do ITR, seja considerada uma área de reserva legal de 484,0 ha ao invés de 462,0 ha, nos termos do laudo pericial (fls. 59) e da averbação na matrícula do imóvel (fls. 87).

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator